

A. I. Nº - 148593.0070/02-0
AUTUADO - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT - DAT/ METRO
INTERNET - 27. 11. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0408-04/02

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/08/02, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$31.160,15, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que estavam sendo transportadas desacompanhadas da documentação fiscal exigível. As mercadorias foram recebidas pelo transportador, acompanhadas da Nota Fiscal de Serviços nº 022, emitida pela Post-all Cargas e Encomendas Ltda.

A destinatária das mercadorias impugna tempestivamente o lançamento (fl. 19), alegando que o preposto fiscal errou na identificação das mesmas. Explica que o erro ocorreu porque as mercadorias estavam discriminadas em língua inglesa, como “mock up”, que traduzido para o português significa imitação, protótipo. Aduz que, após verificação feita pelo fisco ficou constatado que não se tratava de encomenda para uso comercial e sim para promoção de vendas, através de sua representante, a defendant.

O autuante presta informação fiscal (fl. 21), acatando as alegações defensivas face ao despacho exarado pelo Supervisor do Posto Fiscal do Aeroporto, após nova verificação da mercadoria, que comprovou tratar-se de perfeita imitação, sem valor comercial.

VOTO

O objeto da ação fiscal foi a apreensão de mercadorias que estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração. As mercadorias estavam acompanhadas com uma nota fiscal de prestação de serviços, portanto documento impróprio para a operação.

Após os fatos, nova verificação foi feita nas referidas mercadorias, quando ficou constatado não se tratar das descritas no termo de apreensão (aparelhos telefônicos celulares) e sim de protótipo delas, fato declarado em despacho exarado pelo supervisor da unidade de fiscalização que registrou a ocorrência (fl. 14) e que mereceu a acolhida do autuante na informação fiscal.

Uma primeira impropriedade logo se constata no lançamento: O Termo de Apreensão (fl. 4) discrimina mercadoria diferente da que realmente estava sendo transportada.

Outra impropriedade também de pronto se detecta: não se tratava de mercadorias e sim de objetos uma vez que, sendo protótipos, não estavam, no território baiano, suscetíveis de circulação econômica. Não eram próprios e nem destinados para a comercialização. Antes, no Estado de origem, eram mercadorias, quando saídos do fabricante, perdendo esta característica ao ingressar no território baiano, por não serem destinados a uma operação posterior alcançada pelo imposto.

Dessa forma, entendo que não ocorreu o fato gerador do imposto, razão pela qual o mesmo não pode ser exigido.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0070/02-0, lavrado contra **VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR